



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000400278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011288-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 44.158

Conflito de Competência nº 0011288-71.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO CONSUMIDOR NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência em demanda ajuizada por consumidor no foro de seu domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível a declinação da competência, de ofício, para o foro de eleição contratual, quando o consumidor demanda perante o foro de seu domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consumidor que tem a faculdade de ajuizar a ação em seu domicílio, no domicílio do fornecedor ou no local do fato, conforme artigo 101, I, CDC e Súmula 77 do TJSP.

4. Escolha de um ou outro pelo consumidor é questão de competência territorial, de natureza relativa, que não pode ser declinada de ofício, conforme Súmula 33 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “Não é possível a declinação de competência, de ofício, para o foro de domicílio do fornecedor ou para o foro de eleição contratual, quando o consumidor escolhe ajuizar a ação no foro de seu domicílio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46 e 66, II;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

CDC, art. 101, I.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 77 do TJSP;
Súmula 33 do STJ.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, nos autos da ação de rescisão contratual c.c devolução de quantia para e indenização por danos materiais e morais ajuizada por Rodolpho Tomé Zabisky em face de Ricardo José Pedro, pessoa jurídica, e de seu sócio (Processo nº 1003476-87.2025.8.26.0152).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, o qual declinou da sua competência, de ofício, e determinou a sua redistribuição ao foro de eleição contratual (fl. 177, dos autos de origem).

Desse entendimento diverge o Juízo suscitante, ao argumento de que a competência determinada pela cláusula de eleição de foro ou pelo domicílio do réu possuem natureza territorial e, por isso, relativa, sendo vedada a declinação de ofício (fls. 1/2, destes autos).

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 4).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto

que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante.

Ressalte-se, desde logo, que, embora não seja o caso de se declarar ou se definir, nesta sede, a espécie de relação jurídica existente entre as partes litigantes, é certo que a parte autora, na inicial, invoca o Código de Direito do Consumidor para discutir em juízo o seu direito.

Partindo dessa premissa, ao menos nessa fase de cognição, a parte autora, alegadamente consumidora, tem domicílio perante o foro do Juízo suscitado (fl. 38, dos autos principais), enquanto os réus, fornecedores, tem domicílio junto ao foro do Juízo suscitante e no Município de Tejuapá (fl. 1 e 40, dos autos principais). O consumidor ajuizou a demanda no foro do seu domicílio, sendo que o juízo, de ofício, declinou de sua competência e remeteu o feito ao foro eleito entre as partes.

Ocorre que o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor permite ao consumidor ajuizar as ações em face do fornecedor no foro do seu domicílio, como forma de facilitar o acesso à justiça. Essa é uma faculdade do consumidor, que pode optar por não a exercer e seguir a regra geral de ajuizar a ação no foro de domicílio do réu, conforme dispõe o artigo 46 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, como se vê, preferiu exercer a faculdade que lhe foi dada pela legislação consumerista, o que deve ser respeitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

competência territorial, que não admite a declinação de ofício, conforme entendimento pacificado pela Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado pela Súmula nº 77 deste Egrégio Tribunal de Justiça: *A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.*

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)